

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LAURA SILVA SCATENA

O IMPACTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NAS RELAÇÕES
DOMÉSTICAS E FAMILIARES

PONTES E LACERDA - MT

2021

LAURA SILVA SCATENA

O IMPACTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NAS RELAÇÕES
DOMÉSTICAS E FAMILIARES

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção de título de bacharel, Curso de
Bacharelado em Direito, Universidade do Estado
de Mato Grosso.

Orientador: Prof. Me. Fernando Vechi.

PONTES E LACERDA - MT

2021

LAURA SILVA SCATENA

O IMPACTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NAS RELAÇÕES
DOMÉSTICAS E FAMILIARES

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de título de bacharel,
Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fernando Vechi

Examinador: Prof. Irio Gonçalves Boraschi

Examinador: Sebastião Aparecido Faria

Pontes e Lacerda, ____ de janeiro de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres que são, ou que já foram vítimas de violência doméstica e familiar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela minha vida, por me confortar diariamente e não me deixar desistir diante das adversidades.

À minha família, por todo o apoio e compreensão durante esta jornada acadêmica. Mas, em especial aos meus pais, senhor Merson Scatena e senhora Claudia Helena, que são minha base, sempre me incentivaram dando todo o apoio necessário para que eu pudesse buscar os meus objetivos, sendo assim, esta conquista também pertence a eles.

Não poderia deixar de agradecer meus amigos de infância, Gabriela Lana e Ademir Rodrigues, apesar de morarem em outra cidade, fazem-se presentes todos os dias na minha vida.

Durante essa jornada acadêmica, tive a oportunidade de conhecer alguém muito especial, e sou grata pelos momentos compartilhados, foi fundamental para o meu crescimento pessoal.

Agradeço imensamente aos meus amigos, Maria Irene, Ester, Alessandro, Robson, e Miriã, que considero como um presente destes 05 (cinco) anos de graduação me apoiaram durante essa caminhada e não me deixaram desistir em um dos meus momentos mais difíceis, vocês conseguiram tornar essa jornada mais leve, foram os melhores colegas para os trabalhos em grupos. Obrigada por todo o apoio e prestatividade.

Agradeço meu orientador e professor Fernando Vechi. E a todos os professores que contribuíram imensamente para minha formação.

EPÍGRAFE

“Violência não é um sinal de força, a violência é um sinal de desespero e fraqueza”.

Autor: Dalai Lama

RESUMO

Este estudo objetiva realizar uma análise dos impactos da pandemia da Covid-19 nas relações domésticas e familiares, com ênfase na violência contra a mulher. Assim, conceitua-se a violência contra a mulher, apresentando os principais fatores que corroboram para a sua prática. Apontam-se os mecanismos legais para a proteção da vítima dessa grave forma de violência. Averíguam-se dados acerca do aumento de casos de crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, no âmbito familiar durante a pandemia do Covid-19. Utiliza-se como parâmetro os dados do estudo realizado por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo no período de Março e Abril de 2020. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como descritiva e bibliográfica. Constata-se que a violência contra a mulher, nítida forma de violação aos direitos humanos, é uma prática arraigada à cultura patriarcal e que, para o seu enfrentamento, clama acima de tudo conscientização. E, em tempos de pandemia da Covid-19, a situação se agrava, pois o ambiente doméstico tornou-se o refúgio, principalmente pelas medidas adotadas pelo Poder Público para obstar aglomerações. Reclusa, a vítima tende a se calar, o que vem refletindo uma triste realidade, que é o grande número de mulheres mortas por seus companheiros, maridos, namorados. Portanto, deve o Estado atentar-se para o enfrentamento dessa grave forma de violência, fomentando meios para a implementação de denúncias e disponibilizando rede de apoio às vítimas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Pandemia. Covid-19.

ABSTRACT

This study aims to carry out an analysis of the impacts of the Covid-19 pandemic on domestic and family relationships, with an emphasis on violence against women. Thus, violence against women is conceptualized, presenting the main factors that corroborate their practice. The legal mechanisms for protecting the victim from this serious form of violence are pointed out. There are data on the increase in cases of crimes committed with domestic violence against women, within the family during the Covid-19 pandemic. The data from the study carried out by Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas and Ponte Jornalismo in the period of March and April 2020 are used as a parameter. Methodological, the research is classified as descriptive and bibliographic. It appears that violence against women, a clear form of violation of human rights, is a practice ingrained in the patriarchal culture and that, for its confrontation, calls above all awareness. And, in times of Covid-19 pandemic, the situation is aggravated, as the domestic environment has become a refuge, mainly due to the measures adopted by Government to prevent agglomerations. A recluse, the victim tends to keep quiet, which reflects a sad reality, which is the large number of women killed by their partners, husbands, boyfriends. Therefore, the State must pay attention to the confrontation of this serious form of violence, promoting means for the implementation of complaints and providing a support network for victims.

Keywords: Domestic violence. Pandemic. Covid-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I	9
1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL	9
1.1 RECONHECIMENTO DE DIREITOS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO	11
CAPÍTULO II	14
2. DO COMPROMISSO DO BRASIL NA ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER À EDIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	14
2.1 PRINCIPAIS FATORES GERADORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	17
2.2 A LEI MARIA DA PENHA E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA	19
CAPÍTULO III	23
3. A EFICÁCIA DA LEI 11.340/06: AVANÇOS E DESAFIOS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19	23
3.1 LEI 14.022/2020: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é um grave problema na sociedade brasileira, o que se deve a diversos fatores, dentre os quais se encontram os elementos culturais, pois a mulher foi, durante muito tempo, submissa ao homem e tratada como ser inferior. Basta lembrar que até a década de 1960 a mulher casada era reconhecida pela legislação civil como incapaz.

A esse cenário some-se a omissão do Estado que, embora tenha assumido o compromisso de erradicar toda forma de violência contra a mulher, somente editou uma norma específica para o enfrentamento do fenômeno no ano de 2006 e, mesmo assim, após a condenação do Brasil no âmbito da Organização dos Estados Americanos, após denúncia que evidenciou os graves problemas enfrentados pelas vítimas no país, principalmente no que tange a punição do agressor.

Não bastasse isso, os anos de submissão da mulher ao homem, a quem competia as tarefas na esfera pública, ficando aquela relegada ao ambiente doméstico, contribuíram para tolher a liberdade da mulher e reflete, ainda hoje, no número de denúncias contra os agressores. Significa dizer, portanto, que apesar de contar atualmente com um diploma legal específico, qual seja, a Lei nº 11.340/2006, muitas vítimas ainda deixam de denunciar o agressor.

A questão, contudo, ganhou contornos ainda mais graves em tempos de pandemia da Covid-19, o que se deve a fatores como o distanciamento social e a consequente permanência no ambiente doméstico, e a mitigação dos canais de denúncia, seja porque a circulação de pessoas foi restringida em quase todo o país, seja porque a vítima, não raras vezes submissa ao agressor, por estar diuturnamente na presença deste, acaba sendo impedida de procurar ajuda.

É nesse cenário que se situa o presente estudo, que tem por objetivo geral observar e analisar os impactos da pandemia da Covid-19 nas relações domésticas e familiares.

E os objetivos específicos consistiram em: tecer considerações sobre questões referentes à violência de gênero, que é imprescindível para a compreensão dos motivos pelos quais as mulheres são vítimas dessa triste estatística, pretendeu-se também estabelecer o momento histórico em que se iniciou o reconhecimento de direitos à mulher vítima de violência doméstica, compreender

os principais fatores geradores da violência doméstica e familiar, bem como analisar o posicionamento do Brasil na erradicação da violência doméstica contra a mulher.

Destarte, para alcançar os objetivos supra adota-se, como método de procedimento, o descritivo. E, no que tange a técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, periódicos, dentre outras fontes físicas e virtuais, elementos para a compreensão do tema.

Dessa forma, o primeiro capítulo busca-se compreender os motivos que levaram a violência contra a mulher ser tão arraigada a nossa sociedade, bem como expor as lutas pelas quais as mulheres enfrentaram até terem seus direitos reconhecidos.

Em seguida, no segundo capítulo discutiremos a respeito do compromisso assumido pelo Brasil até o momento de edição da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), bem como apresentaremos os principais fatores geradores da violência contra a mulher, discorrendo ainda sobre o conceito das mais variadas formas de violências praticadas no âmbito familiar.

Por fim, no terceiro capítulo pretendeu-se observar os dados do estudo realizado por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo no período de Março e Abril de 2020, bem como estudo realizado no estado do Rio Grande do Sul nos 05 (cinco) primeiros meses de 2020, ambos refletem acerca do aumento da prática de crimes com violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar em virtude das medidas para enfrentamento do novo coronavírus.

Ainda no capítulo terceiro, há alguns apontamentos a respeito da Lei excepcional nº 14.022/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019. Ademais, procurou-se salientar possíveis alternativas para minimizar o crescente número de casos envolvendo a violência doméstica e familiar.

CAPÍTULO I

1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL

É sabido que a desigualdade de gênero é um dado socialmente identificável com facilidade em todo o mundo. Por mais que haja diferenças entre cultura, religião e idioma, um ponto em comum em todas as sociedades é a cultura patriarcalista existente. Sendo assim, a violência de gênero é voltada para mulheres independente da sua cor, religião, idade ou classe social. A exposição da violência de gênero na origem do seu surgimento é necessária para compreender o que torna as mulheres vítimas dessa triste estatística e é necessário perceber que existem diversos tipos de violência para que a identificação seja mais eficaz.

Ao dissertar sobre a situação da mulher na sociedade, Saffioti (2004) pontua que nos povos primitivos tanto ao homem quanto a mulher eram atribuídas atividades necessárias para a sobrevivência da comunidade, já que a divisão do trabalho era determinada pelo sexo, e se distinguia basicamente no modo de captar a comida. Ou seja, aos homens competia a caça, o que os mantinha longe da habitação, ao passo que as mulheres colhiam o alimento no campo, próximo ao lar.

O sistema em comento predominou até a invenção do arado, que substituiu a primitiva enxada, utilizada pelas mulheres, para dar lugar à utilização da tração animal, direcionado necessariamente por um homem em razão de sua força física. Houve, portanto, uma alteração no modelo inicial, de divisão de tarefas. Diante desta nova condição, a comunidade deixou de ser igualitária e passou a considerar não só o trabalho, mas o homem como mais importante do que a da mulher, surgindo, por conseguinte, a denominada sociedade patriarcal (SAFFIOTI, 2004).

Moreira (2007) ensina que em consequência do desenvolvimento da agricultura, se estabeleceu a sociedade marcada pela posse de terras, denominadas de sociedades sedentárias.

Acrescenta a autora que foi também nessa época em que os homens se estabeleceram e deixaram de sair para a caça, que ocorreu o desmembramento da comunidade em famílias, nas quais a mulher passa a exercer o papel de reprodutora e cuidadora dos filhos, e os homens o papel chefe do clã e, portanto, de herdeiros dos bens (MOREIRA, 2007).

Nessa época a família era composta pelos servos e escravos, ou seja, por todos aqueles que se encontravam sob a responsabilidade do chefe da família, incluindo os filhos e a mulher. Em outras palavras vê-se que a família consistia no grupo formado pelo patriarca, mulher, filhos e agregados (MELO, 2003).

Tais considerações levam a perceber que o problema da violência contra a mulher está arraigada a um passado bem distante e reflete o próprio papel da mulher na sociedade, restrita ao ambiente doméstico, às tarefas do lar, submissa ao homem, questão que foi reforçada pelos ideais religiosos, que influenciaram na definição dos papéis, pois na relação conjugal cabia ao homem a posição de direção, ao passo que à mulher a da submissão; e, em sendo esta considerada fraca e com tendências naturais à prevaricação, cabia ao homem o seu domínio e gerência, como leciona Moreira (2007).

A autora acrescenta, ainda, que vários estudiosos entendem que em decorrência dos papéis desempenhados pelo homem e pela mulher, é possível afirmar que a mulher foi a primeira propriedade privada do homem, marcando as relações sociais pelo domínio do patriarcado. Ou, em outras palavras, o poder dos homens sobre tudo, inclusive sobre as mulheres (MOREIRA, 2007).

Importa esclarecer, contudo, que não se pode afirmar que o papel exercido pela mulher, em todas as culturas e momentos históricos foi semelhante, já que diversos são os fatores que influenciam diretamente na participação maior ou menor da mulher na sociedade. Contudo, tomando como embasamento o contexto histórico geral, é que se percebe que a mulher foi, por muitos anos, minorizada, exercendo suas funções principalmente no âmbito doméstico, submissa ao homem, contribuindo para o domínio deste.

Somente no século XVIII é que as mulheres passaram a lutar por um lugar na sociedade, clamando pelo reconhecimento de direitos. Segundo Pinafi (2007), a Revolução Francesa permitiu os primeiros debates sobre a redefinição do papel da mulher, embora efetivas mudanças só tenham sido sentidas no século XIX, pois a mulher que até então se dedicava exclusivamente ao trabalho doméstico, passou a ocupar espaços públicos, principalmente pela introdução do capitalismo.

Não obstante, se por um lado a difusão do capitalismo contribuiu para que a mulher ganhasse espaço na sociedade, por outro evidenciou as diferenças entre homens e mulheres, pois estas foram incorporadas subalternamente no mercado de trabalho como mão de obra barata (MOREIRA, 2007).

Portanto, é o século XIX caracterizado pelo início dos movimentos feministas, que deram destaque aos temas de educação e aos direitos civis e políticos da mulher, o que somente foi concretizado no século XX. E foi também no século XX que ganharam ênfase as questões sobre o corpo, sexualidade e violência (MOREIRA, 2007), evidenciando, conseqüentemente, que por muito tempo a problemática da violência contra a mulher foi ignorada pela sociedade, assim como a participação da mulher na sociedade, ganhando relevo a partir do momento em que as mulheres se organizaram.

1.1 RECONHECIMENTO DE DIREITOS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO

O século XX é caracterizado pelo advento dos primeiros diplomas de Direito Internacional voltados especificamente ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Portanto, além das questões de igualdade entre os gêneros nas relações familiares, sociais e profissionais, ressalta-se outro assunto que foi fervoroso no mundo todo e “acabou sendo o estopim para a revolução de costumes com base no sexo livre e no questionamento do papel de mãe imposto às mulheres”, uma vez que, no ano de 1956, na cidade de Porto Rico, foi testada a primeira pílula anticoncepcional, para, quatro anos após, ser comercializada inicialmente nos Estados Unidos (OLIVEIRA, 1997, p. 50).

De acordo com Moreira (2007) foi na década de 50, do século passado, que as mulheres efetivamente externaram o seu descontentamento com a discriminação de que eram vítimas, seja por meio de movimentos sociais, seja pela literatura ou ações de manifesta resistência, a exemplo da marcha da panela vazia¹, a criação de grupos feministas, dentre outras organizações para discutir a condição social da mulher.

Nesse cenário Dias (2015) cita a realização da I Conferência Mundial Sobre a Mulher, que se deu no México, em 1975, a qual se preocupou em tratar da condição

1 O Movimento da Panela Vazia teve origem em março de 1953, quando se intensificaram os protestos contra os constantes aumentos do custo de vida. Nessa ocasião, segundo Abguar Bastos, “dezenas de milhares de donas-de-casa”, erguendo panelas vazias, desfilaram pelas ruas da capital paulista rumo ao palácio do governo. Sua intenção era manifestar oposição ao governador Lucas Garcez e ao presidente Getúlio Vargas, considerados como os maiores responsáveis pela “subida vertiginosa do custo de vida” e acusados de “traidores do povo”.

jurídica e social da mulher, traçando metas contra a discriminação de gênero a serem observadas pelos países signatários nos dez anos subsequentes, e que resultou na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

Complementando os ensinamentos da autora supracitada, preleciona Lima (2014, p. 904), acerca da importância das II e III Conferência Mundial Sobre a Mulher:

No ano de 1980, foi realizada na cidade de Copenhague (Dinamarca) a II Conferência Mundial sobre a Mulher. Além de analisar o Plano elaborado na I Conferência, foram incorporadas outras preocupações, como, por exemplo, os problemas relacionados à saúde, emprego e educação das mulheres. Em 1985, a cidade Nairóbi (Quênia) foi o palco da III Conferência Mundial sobre a Mulher, tendo como objetivo precípua avaliar os resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher. Enfim, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Viena (Áustria) no ano de 1993 definiu formalmente a violência contra a mulher como espécie de violação aos direitos humanos.

Já em 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, a violência contra a mulher foi determinada como violação aos direitos humanos, proclamada também, em 1994, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, ratificada pelo Brasil em 1995 (LIMA, 2014).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, definiu a violência contra a mulher nos seguintes termos:

[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada:

- a) Que tenha ocorrido dentro da família, ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, quer o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, o estupro, maus tratos e abuso sexual;
- b) Que ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa, e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local e;
- c) Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (PIOVESAN, 2007, p. 501-502)

De acordo com Piovesan (2007), até o advento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, o Brasil não contava com qualquer diploma que abordasse a violência contra a mulher, sendo, pois, de suma importância a ratificação da referida comissão pelo Estado brasileiro, já que significa o reconhecimento do papel exercido pela mulher na sociedade, ao mesmo tempo em que manifesta ser inaceitável qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Notadamente, no ano de 2000, 185 (cento e oitenta e cinco) países reuniram-se na “Cúpula do Milênio” a fim de discutirem sobre os males da sociedade contemporânea. Tiveram como resultado a fixação de “oito objetivos de desenvolvimento do milênio” a serem atingidos até 2015. Destaca-se, sobretudo, que o terceiro objetivo versa sobre a “igualdade entre os sexos e autonomia das mulheres” (CASTILHO, 2015).

Percebe-se, portanto, que o Direito Internacional foi de suma importância para o reconhecimento dos direitos da mulher, vítima de violência doméstica, sendo mister abordar, ainda, como o ordenamento jurídico brasileiro se consolidou na proteção da mulher vitimada por essa grave forma de violação aos direitos humanos, mormente o advento da Lei Maria da Penha objeto do próximo capítulo.

CAPÍTULO II

2. DO COMPROMISSO DO BRASIL NA ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER À EDIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O Brasil, como sabido, fortemente influenciado pelo Direito Romano e também pela Igreja, o que se deve a diversos fatores, mas principalmente ao fato de ter sido colonizado por Portugal, durante muitos anos conferiu ao homem um papel diferente do conferido à mulher. A esta eram destinadas as tarefas domésticas, enquanto o homem assumia as atividades públicas. Portanto, a autonomia feminina é, na história do Brasil, uma conquista recente.

O primeiro Código Civil editado no Brasil, no ano de 1916, considerando os valores da época e o papel exercido pela mulher, via de regra no âmbito doméstico, refletia a sociedade machista, patriarcal e hierárquica do século XIX, visto que fora confeccionado no final daquele século. Segundo Dias (2015, p. 01) com a nova lei “[...] a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido”.

Além disso, com o Código Civil de 1916 o casamento passa a ser considerado jurídica e socialmente indissolúvel, pois configurava o laço da verdadeira família, impondo à mulher a adoção obrigatória do sobrenome do marido. Assim, qualquer vínculo afetivo extramatrimonial não poderia gerar direito.

No mesmo período nasce o movimento sufragista que envolveu quase toda a Europa e utilizou tanto os meios pacíficos quanto os de combate para defender seus direitos. No Brasil o direito ao voto foi formalmente conquistado na Constituição de 1934.

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, o trabalho da mulher, assim como ocorreu mundialmente quando da Primeira Guerra Mundial, alterou o cenário da mulher no mercado de trabalho. Somente a partir da década de 1960 é que a mulher, no Estado brasileiro, ganhou alguma visibilidade, o que se deve principalmente ao advento da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 – Estatuto da Mulher Casada, como se extrai da lição de Dias (2015, p. 01-02), que ressalta a importância do referido diploma legal ao reconhecer a plena capacidade da mulher.

Outro marco no direito brasileiro deu-se em 1977 com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977) e da introdução da Emenda Constitucional nº 9 que reconheceram a dissolubilidade do casamento (PINTO, 2007).

Nos anos de 1980, como enfatizam Narvaz e Koller (2006, p. 49), as mulheres brasileiras passaram a se preocupar com as questões de gênero, adentrando “no campo do estudo sobre as mulheres e os sexos”, tendo como desafio “pensar, simultaneamente, a igualdade e a diferença na constituição das subjetividades masculina e feminina”. E o advento da Constituição Federal de 1988 é de suma importância na consagração de direitos, pois de plano, no caput do art. 5º, reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, vedando qualquer forma de discriminação.

O Brasil, segundo Dias (2015), não ficou alheio à atenção dada a problemática da violência contra a mulher no âmbito internacional, tanto que a Constituição da República de 1988, em seu art. 226, § 8º, faz expressa menção à criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, além de ter o Brasil ratificado os documentos de Direito Internacional supracitados.

Em que pese o compromisso assumido pelo Brasil quando da promulgação da Constituição da República de 1988, e também perante os organismos internacionais, com a ratificação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, no ano de 1994, o Estado brasileiro somente veio a adotar medidas efetivas para coibir a violência doméstica contra a mulher após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos acatar as denúncias sobre o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, publicando o Relatório nº 54/2001, recomendando medidas específicas para o caso, por considerar o Brasil omissor e negligente em relação à violência doméstica.

A denúncia mencionada, de forma bem resumida, resultou da demora do Poder Judiciário em apresentar uma resposta à dupla tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha, que decorridos quinze anos das agressões sofridas, que inclusive resultaram na paraplegia irreversível, não obtivera do Estado uma resposta, pois seu agressor não havia sido condenado (BIANCHINI, 2014).

Sobre a violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, e a repercussão no âmbito nacional e internacional, preleciona Lima (2015, p. 905):

[...] em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002.

Por isso, a “Comissão da OEA condenou o Estado brasileiro pela excessiva tolerância em promover a persecução do crime praticado com violência à mulher e recomendou reforma no sistema legislativo” (BIANCHINI, 2014, p. 125), mormente a simplificação dos procedimentos judiciais e a inserção de novas modalidades para a resolução dos conflitos.

Contudo, até o advento da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06), medidas pontuais foram adotadas, a exemplo da inserção do art. 216-A ao Código Penal, por força da Lei 10.224/01; alteração do art. 69, da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, incluindo a previsão de cautelar de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar, nos casos de violência doméstica; alteração do art. 129, do Código Penal, para incluir a modalidade distinta de lesão corporal, praticada com violência no âmbito das relações familiares, dentre outras.

Tais medidas, porém, não foram eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente porque não proporcionavam à vítima segurança, já que grande parte das agressões eram de competência dos Juizados Especiais Criminais, por serem considerados delitos de menor potencial ofensivo, o que contribuía para a sensação de impunidade.

Em meio a esse cenário, as vítimas de violência doméstica temiam denunciar seus agressores, pois quando conseguiam vencer a barreira da vergonha, e procurar a autoridade policial para denunciar o agressor, não raras vezes se deparavam com autoridades despreparadas, o ordenamento jurídico não previa medidas de urgência e protetivas que lhes assegurasse proteção, e o agressor, ao “pagar uma cesta básica”, estava isento de qualquer responsabilidade, o que contribuiu para a banalização desta modalidade de violência.

Por fim, no ano de 2004 tiveram início os trabalhos para a elaboração de um diploma legal específico, com a criação de uma Comissão responsável pela elaboração do Projeto de Lei que culminou, posteriormente, na Lei 11.340, de 07 de

agosto de 2006, responsável por uma série de alterações no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas na seara penal, mas também no âmbito processual e cível, buscando assim atender ao preconizado no § 8º, do art. 226, da Constituição da república, mormente no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.1 PRINCIPAIS FATORES GERADORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo, sendo diversos os fatores que a fomentam e contribuem para a sua perpetuação, embora as suas raízes mais profundas remetam às questões de gênero, a relação de poder, tanto que Lima (2015, p. 907) defende que a “mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem”.

Factualmente, a situação de vulnerabilidade da mulher perante o homem, e a submissão decorrente dos papéis assumidos ao longo da evolução da sociedade, é elemento determinante para a instalação de situações que favorecem a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, há fatores outros que contribuem não apenas para a instauração de situações de violência, mas principalmente para a sua perpetuação, pois como se sabe a violência no âmbito intrafamiliar tende a se perpetuar por longos períodos de tempo.

Desta feita, fatores de ordem cultural, social, política, econômica e biológica contribuem para as práticas de violência contra a mulher, o que demonstra a complexidade do problema, e até mesmo a dificuldade em se enfrentá-lo.

De acordo com Dias (2015, p. 39), os fatores mais comuns são o uso da força física, psicológica ou intelectual, voltados a obrigar o outro a fazer algo contra a sua vontade. E a mulher, em clara desigualdade perante o homem, “realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade”, tende a ser obediente e submissa, abdicando da sua liberdade, sendo este um terreno fértil para a propagação da violência.

Giddens (2005, p. 166), por sua vez, pontua que vários são os fatores que fomentam a violência doméstica, a saber:

[...] vários conjuntos de fatores estão envolvidos. Um deles é a combinação entre a intensidade emocional e a intimidade pessoal características da vida familiar. Os laços familiares estão normalmente carregados de fortes emoções, misturando amiúde amor e ódio. As brigas que surgem no ambiente familiar podem desencadear antagonismos que não seriam sentidos da mesma forma em outros contextos sociais [...]. Um segundo fator é a questão de que um bocado de violência dentro da família é na verdade tolerada e até mesmo aprovada. Embora a violência familiar socialmente sancionada seja de natureza relativamente confinada, ela pode facilmente propagar-se em formas mais severas de agressão.

Há de se considerar, ainda, fatores precipitantes, como a dependência toxicológica, o estresse, a ingestão de bebida alcoólica, dentre outros, que também fomentam práticas de violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido são os ensinamentos de Bianchini (2014), que embora ressalte que nem sempre é fácil identificar os fatores, pois aparecem diluídos ou associados a questões emocionais, embora estejam, na grande maioria dos casos, associados a “problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise”.

Fernandes (2014) acrescenta aos fatores externos os problemas familiares de natureza diversa e as dificuldades econômicas, ressaltando que o homem tende a acusar a mulher de ser a responsável pelo seu comportamento; e esta, fragilizada, aceita, contribuindo para o comportamento agressivo do marido ou companheiro.

Baptista e Marques (2014, p. 92-93) apresentam, sob a ótica da criminologia, fatores outros, como a própria condição feminina, que se posicionou, ao longo dos tempos, segundo estudos histórico-antropológicos, como “cidadãs de segunda classe no mundo dos homens”; o machismo, que fomenta e legitima o padrão não igualitário nas relações entre homens e mulheres; o sistema patriarcal, que institucionalizou relações hierárquicas no ambiente familiar e doméstico; e, por fim, a educação diferenciada, que fabrica “machos e fêmeas”.

As autoras ressaltam, ainda, que o perfil do agressor e da vítima também devem ser considerados, pois o homem tende a ser dominador, revelando uma “personalidade psicótica, isto é, com desvios comportamentais, como agressividade, competitividade, impulsividade, frieza, entre outros”, ao passo que a vítima se destaca pela “subalternidade, subordinação, fraqueza, incapacidade, insegurança”, o que decorre dos estigmas, que “sempre posicionaram a mulher como ser frágil,

fazendo contraponto com a força do homem” (BAPTISTA; MARQUES, 2014, p. 93-94).

Portanto, vários são os fatores que contribuem para a instauração e perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que demonstra, a um só tempo, a complexidade do problema, a dificuldade no seu enfrentamento, a importância da Lei 11.340/06 no cenário nacional, já que não se pode tolerar, na atual evolução da sociedade, as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA

A violência de gênero teve sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, num longo processo de construção e de consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visavam à submissão da mulher ao universo masculino. Dessa forma, o problema da violência de gênero banaliza-se pela tradição social marcada pelas relações hierárquicas de gênero.

Contudo, para que seja a Lei Maria da Penha aplicada aos delitos praticados com violência contra a mulher, alguns requisitos devem ser preenchidos. Logo, nem toda violência contra a mulher, ainda que praticada por alguém do núcleo familiar, por exemplo, estará sujeita aos consectários da Lei 11.340/2006.

Isso se deve porque o diploma legal em comento especificou, claramente, não apenas o público alvo, ou seja, o âmbito de proteção, mas também as formas de violência, embora estas manifestações sejam elencadas apenas em um rol exemplificativo, podendo o julgador reconhecer outras manifestações senão as explicitadas no art. 7º da Lei Maria da Penha.

Bianchini (2014, p. 30) chama a atenção, ainda, para o fato de que o objetivo da Lei é “coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto”, ressaltando ser esta a interpretação a que se chega ao analisar os arts. 1º e 5º da Lei Maria da Penha, pois, este último expressamente preceitua que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

A autora ressalta que para a aplicação da Lei Maria da Penha, se faz necessário, de igual forma, que a violência de gênero seja praticada no âmbito da

unidade doméstica, da família, ou em uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2014), o que reforça o já mencionado alhures, de que nem toda forma de violência contra a mulher se sujeita à aplicabilidade da Lei 11.340/2006.

Ao dissertar sobre o diploma legal em comento, e os requisitos característicos para a sua aplicação aos casos de violência contra a mulher, Nucci (2012, p. 547-548) tece os seguintes comentários, buscando esclarecer os conceitos apontados no referido diploma legal:

Unidade doméstica: é o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja a necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil. [...] a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica.

Âmbito da família: segundo esta Lei, considera-se família a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Esse é outro ponto que merece interpretação restritiva, ao menos para fins penais, sob pena de ofensa ao princípio da taxatividade e, conseqüentemente, da legalidade. A família é formada por parentes, naturais ou civis, mas não pode admitir, em hipótese alguma, a situação de que se considera aparentado.

Relação íntima de afeto: é o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação. Por isso, em face da extrema abertura que gera, deve ser visto com máxima cautela no contexto penal.

Semelhante são os ensinamentos de Lima (2015, p. 907), que de forma mais sucinta preconiza que a proteção diferenciada conferida ao gênero feminino pelo advento da Lei Maria da Penha “terá incidência apenas quando a violência contra a mulher for executada em tais situações de vulnerabilidade”, ou seja, no ambiente doméstico, ambiente familiar ou relação íntima de afeto”. Logo, se a mulher for vitimada, “mas o delito não tiver sido executado no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (v.g., briga entre vizinhos), afigura-se indevida a aplicação da Lei nº 11.340/06)” (LIMA, 2015, p. 907).

No que tange as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador, nos incisos do art. 7º da Lei 11.340/2006, tratou da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sem excluir outras, já que fez constar, de forma expressa, no caput do referido dispositivo, a expressão “entre outras”, o que leva a reconhecer, como já dito, que o rol aqui mencionado é meramente exemplificativo.

A violência física é definida pelo legislador, nos termos do inciso I, como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Logo, alcança as práticas como lesão corporal, consubstanciadas em bofetadas, murros, machucados provocados por objetos, dentre outros. É, como salienta Lima (2015, p. 917-918), o “emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima”, a exemplo de fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, dentre outras, sendo que o autor cita como crimes que se enquadram na modalidade de violência física a lesão corporal (art. 129 CP), o homicídio (art. 121 CP) e a contravenção penal de vias de fato (art. 21, Dec.-Lei 3.688/41).

A violência psicológica, a que se refere o inciso II, do art. 7º, da Lei 11.340/06, é definida pelo legislador como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos”, etc. (BRASIL, 2006).

Reconheceu o legislador, portanto, que práticas como isolamento, manipulação, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, dentre outras, caracterizam violência psicológica, pois causam prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher (LIMA, 2015).

O inciso III, do art. 7º, por sua vez, trata da violência sexual, compreendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

De acordo com Lima (2015), trata-se de importante avanço, pois vários são os crimes previstos no Código Penal que podem se concretizar por meio da violência sexual, tais como o estupro (art. 213, CP), satisfação de lascívia (art. 218-A, CP), favorecimento de prostituição (art. 218-B), entre outros, mormente os delitos que se encontram previstos no título que versa sobre os Crimes contra a Dignidade Sexual.

Outra importante inovação introduzida pela Lei Maria da Penha foi à previsão expressa da violência patrimonial, nos termos do inciso IV, do art. 7º, modalidade

compreendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial é aquela causada pela dilapidação de bens materiais ou não de uma pessoa e provoca danos, perdas, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores econômicos entre outros (MELO; TELES, 2003).

Por último, mas não menos importante, tem-se a violência moral, que nos termos do inciso V, do art. 7º, da Lei 11.340/06 é qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém) (BRASIL, 2006).

CAPÍTULO III

3. A EFICÁCIA DA LEI 11.340/06: AVANÇOS E DESAFIOS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

A prática da violência por razões de gênero, como já visto, é uma sequência do estágio de várias outras formas de violências disseminadas no cotidiano da mulher, quer por convicções internalizadas, construídas através das relações interpessoais e com o mundo apresentado, quer por questões históricas e culturais, impuseram à mulher um papel de inferioridade, contribuindo para o surgimento e perpetuação das mais variadas formas de violência.

A preocupação do legislador, com a edição da Lei Maria da Penha, foi além de simplesmente sancionar e punir o agressor, configurando um grande avanço ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como transgressão aos direitos humanos. Segundo Lavigne e Perlingeiro (2012, p. 290-291), “dentre os tratados internacionais sobressaem os que compõem o sistema especial de proteção dos direitos humanos, aqueles voltados a eliminar todas as formas de discriminação”, a exemplo da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

Porém, como nem sempre foi assim, pois às mulheres foi dispensado tratamento discriminatório, em clara afronta aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, o legislador brasileiro, ao editar a Lei Maria da Penha, achou por bem, a exemplo dos diplomas de Direito Internacional, prever, no art. 6º da Lei 11.340/06, que a “violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

Ao dissertar sobre esta importante inovação, Bianchini (2014, p. 129) ressalta:

Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados. Tal afirmação é corolário do princípio da igualdade, que determina não poder a Lei fazer qualquer distinção entre indivíduos, o que inclui a distinção entre os sexos ou entre os gêneros.

A autora mais adiante observa que o diploma legal em comento é, pois, “produto de um paradigmático caso de litigância internacional de direitos humanos”, o que demonstra a sua importância não apenas no cenário nacional, tanto que foi reconhecida como uma das três mais avançadas legislações no mundo sobre o tema, ao dispensar “tratamento jurídico diferenciado para homens e mulheres, sobretudo em consequência dos muitos anos de desigualdades materiais e formais” (BIANCHINI, 2014, p. 130).

Um grande avanço visualizado pelos estudiosos do tema foi a inserção, pelo legislador, das medidas protetivas de urgência, até então inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro, e que, por sua falta, por longos anos desestimulou as mulheres a denunciar seus agressores. Bianchini (2014, p. 178), ao analisar as medidas protetivas de urgência, regulamentadas a partir do art. 18 da Lei 11.340/06, ressaltando seu caráter inovador, preleciona:

As medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até então, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção da mulher, sendo a maioria das causas de competência dos Juizados Especiais Criminais [...]. As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação.

Por sua vez, Lavigne e Perlingeiro (2012, p. 291) ressaltam que o seu escopo é “proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal”, acrescentando, ainda, tratar-se do “maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem [...] críticas à mencionada conquista”.

Belloque (2012, p. 308) salienta que as medidas supracitadas foram elaboradas pelo legislador “a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta [...]”. Assim, no propósito de garantir à mulher o direito a uma vida sem violência, a Lei Maria da Penha trouxe inúmeras medidas protetivas previstas a partir do seu artigo 18, e nos

arts. 22 e 24 busca coibir o agressor de forma eficaz para evitar riscos à integridade da vítima e dos filhos quando houver, além de proteção ao patrimônio da vítima.

Em que pese todo o aparato legislativo, disponibilizado às mulheres na atualidade, mormente a Lei Maria da Penha, o Brasil ainda enfrenta altos índices de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Para se ter uma ideia, de acordo com Dias e Garcia (2015, s.p.), “a cada hora e meia, uma mulher é assassinada por um homem no Brasil, apenas por ser mulher”.

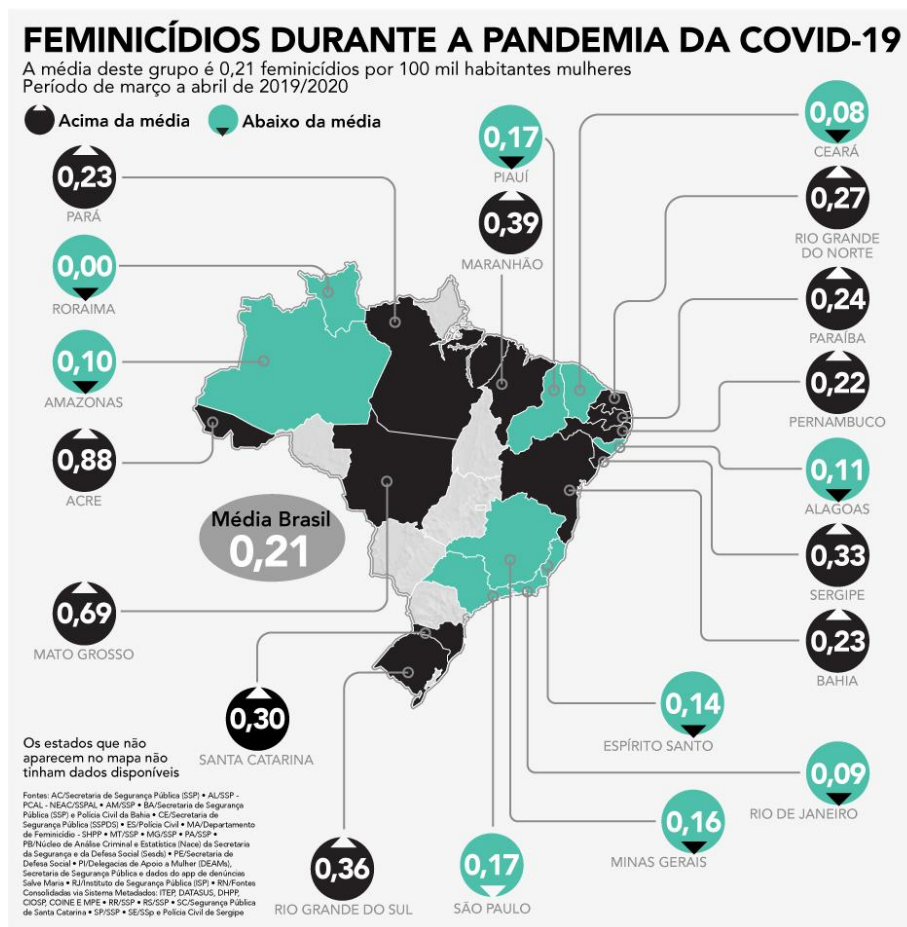
A taxa de homicídios contra mulheres, praticados por questões de gênero, a grande maioria no âmbito doméstico e familiar, colocam o Brasil como quinto país num ranking de oitenta e três países, ou seja, o Brasil é o quinto onde mais se matam as mulheres, estando entre os mais violentos do mundo nesse aspecto e em pior posição que seus vizinhos na América do Sul (à exceção somente da Colômbia), que os países europeus (à exceção da Rússia), que todos os países africanos e inclusive todos os árabes (WAISELLFISZ, 2015).

Não bastasse isso, a questão se agravou em virtude da pandemia do Covid-19. Como se sabe, o mundo enfrenta, desde dezembro de 2019, sérios problemas para o enfrentamento do novo coronavírus, cujos primeiros casos foram registrados na China. E, desde março, quando foi reconhecida a pandemia pela Organização Mundial de Saúde, inúmeras medidas foram adotadas pelo Poder Público para conter a disseminação do vírus. Dentre elas destacam-se o fechamento de estabelecimentos comerciais, de forma total ou parcial; a suspensão de atividades econômicas e, por conseguinte, medidas de isolamento social. Tais medidas, porém, refletiram sobremaneira nos índices de violência contra a mulher.

Estudo realizado por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo (2020) retratam o problema de forma bastante clara, pois considerando apenas os meses de março e abril de 2020, ou seja, no curso da pandemia da Covid-19, houve um aumento de 5% nos casos de feminicídio se comparados com o mesmo período do ano de 2019, contabilizando 195 mortes.

Os dados foram compilados pelas agências independentes acima citadas com base em informações divulgadas pelas Secretarias de Segurança Pública de 20 Estados e evidenciaram que a média é de 0,21 feminicídios por 100 mil mulheres, sendo que 11 Estados, que detém 40% da população brasileira, totalizaram 59% das mortes, ou seja, 115 feminicídios (AMAZÔNIA, 2020).

Figura 01 – Femicídios durante a pandemia da Covid-19.



Fonte: Amazônia, 2020.

A Figura supra demonstra claramente a gravidade do problema e os índices alarmantes de feminicídios praticados no país. Contudo, não se pode ignorar que são escassos os estudos específicos, principalmente pelas dificuldades momentâneas de aprofundamento no tema. Logo, como leciona Ilha (2020), inexistem dados oficiais sobre o problema, o que não impede o reconhecimento de uma verdadeira epidemia dentro da pandemia.

De fato, a violência doméstica é um grave problema social e de saúde pública e foi agravada em virtude da pandemia da Covid-19.

Não se pode ignorar, contudo, que as entidades independentes defendem que há uma subnotificação dos casos de violência doméstica no país, principalmente neste período de distanciamento social, seja pela dificuldade de se comunicar, acessar os canais de denúncia, seja pela distância física, seja pelo receio de expor o agressor, problema ainda comum na sociedade brasileira (AMAZÔNIA, 2020).

Também Ilha (2020) defende que há uma clara subnotificação de casos de violência doméstica contra a mulher, o que constituiu uma outra pandemia, pois, no entender do autor, os dados oficiais representam 20% do total de ocorrências.

Como bem observa Hartmann (2020) é preciso reconhecer que as vítimas de violência doméstica geralmente tem medo de denunciar, sentem-se envergonhadas, constrangidas e, não raras vezes, tem uma visão distorcida do que está acontecendo.

O Estado de São Paulo, por exemplo apresenta um aumento de 41% no número de feminicídios entre os meses de março e abril de 2020, se comparados ao mesmo período do ano anterior. Contudo, houve uma queda nos registros de lesão corporal e ameaça, de 22% e 33%, o que não representa necessariamente a diminuição de tais delitos, mas pode refletir o menor índice de denúncias (AMAZÔNIA, 2020).

Não bastasse isso, há, segundo estudo divulgado pela Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo (2020) falta de transparência nas informações, o que gera, repita-se, subnotificação dos casos de feminicídio no país.

Ainda segundo Ilha (2020), considerando apenas dados do Estado do Rio Grande do Sul, o número de mulheres mortas nos cinco primeiros meses de 2020, se comparados ao mesmo período do ano anterior, evidencia um claro aumento de 34,4%. E, se considerados fatores outros, complementa o autor, como tentativas de feminicídio, ameaças, lesões corporais, dentre outras, constata-se que os agressores “foram mais eficientes na arte de matar suas mulheres durante a quarentena”.

Em meio a esse cenário é que o Conselho Nacional de Justiça lançou, recentemente, uma campanha de ajuda às vítimas de violência doméstica contra a mulher. Trata-se, segundo o órgão, de um canal silencioso, “permitindo que essas mulheres se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções” (CNJ, 2020). Trata-se de um “X” vermelho na palma da mão, sinalizando que aquela mulher é vítima.

Apesar do cunho humanitário da medida é sabido que muitas vítimas temem denunciar seus agressores. Logo, embora busque disseminar um meio silencioso de denúncia, não se pode ignorar que muitas vítimas podem não conseguir ajuda, esta

pode ser tardia e, ainda, há um grande número de mulheres que, em virtude do isolamento, possuem dificuldades em clamar a terceiros que intervenham.

Portanto, deve o Estado implementar medidas o quanto antes, para permitir que as vítimas possam denunciar seus agressores e contar com o auxílio necessário, a exemplo de abrigos, pois muitas atividades estão suspensas, algumas áreas continuam atuando, mas com limitações, o que compromete sobremaneira o enfrentamento da violência contra a mulher.

3.1 LEI 14.022/2020: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Como demonstrado alhures, nesse período de isolamento social ocorreu um aumento considerável nos números de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres.

Segundo Hartmann (2020), as restrições impostas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, torna a casa o principal refúgio. E, considerando que é nesse espaço que se instaura e perpetua a violência doméstica contra a mulher, as restrições momentâneas acabam por dificultar rotas de fuga de uma população mais vulnerável, obsta a busca de ajuda, além, claro, de fomentar oportunidades para o aumento das técnicas de controle pelo agressor, perpetrando-se assim, violências físicas e psicológicas principalmente.

Visando-se evitar o constante aumento da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres nesse período de pandemia, foi sancionada em 07 de julho de 2020 a Lei Excepcional nº 14.022/2020, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 13.979/2020, sancionada em 06 de fevereiro de 2020 a qual prevê medidas de enfrentamento para a pandemia do Covid-19.

Bem, a Lei nº 13.979/2020, aduz em seu artigo 3º algumas medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, tais como isolamento, quarentena, entre diversas outras medidas. Nesse sentido o §8º do referido artigo, determinou que mesmo quando adotadas essas medidas restritivas, deve ser assegurados o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (BRASIL 2020).

Com o advento da Lei nº 14.022/2020, acrescentou-se um novo parágrafo ao artigo 3º, que aduz o seguinte:

“§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Vê-se que, o atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica passou a ser considerado um serviço essencial, dessa forma, mesmo com as medidas de isolamento social, deve o Estado priorizar o atendimento presencial nesses casos, oferecendo a essas mulheres todo o aparato necessário para a sua proteção.

E se por razões de segurança sanitária, não for possível o atendimento presencial, a Lei 14.022/2020, em seu § 2º, do artigo 3º, aduz que o poder público deverá, obrigatoriamente garantir o atendimento presencial para situações que envolvam, feminicídio, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, estupro de vulnerável, e outros.

Ademais, houve também a implementação do artigo 5º-A, prevendo que os prazos processuais, concessões de medidas protetivas, bem como os atendimentos as partes envolvidas em violência doméstica e familiar contra as mulheres deveram ser mantidos sem suspensão. Outro ponto importante, é que, os registros de ocorrências relacionados com os casos de violência doméstica poderão ser realizados por meio eletrônico ou até mesmo, telefone.

Salienta-se também, que a lei supramencionada passou a prever a possibilidade de a própria vítima requerer medidas protetivas por meio do atendimento online, no momento em que estiver realizando o Boletim de Ocorrência eletrônico.

Importante frisar que, além dessas medidas implementadas, é imprescindível que o Estado disponha das ferramentas adequadas para que ocorra a devida proteção das mulheres que se encontram em situações de vulnerabilidade, devendo capacitar os seus agentes que estão na linha de frente no combate a esse tipo de violência, bem como implementar campanhas informativas sobre os mais variados

tipos de violência e os meios para denúncia, fornecendo todo o aparato necessário para que a previsão legal, seja efetivada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, os impactos do novo coronavírus nas relações domésticas e familiares, com ênfase na violência contra a mulher, quando constatou-se que, embora sejam incipientes os estudos, há evidências de que o índice de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher vem aumentando.

Constatou-se também que a violência doméstica é uma questão cultural, principalmente pelo papel assumido pela mulher ao longo de anos. Em meio a esse cenário, submissa ao homem, a mulher ficou relegada às atividades domésticas e, conseqüentemente, as práticas de violência não receberam do Poder Público a devida atenção. Apenas em 2006 é que o Brasil, por exemplo, editou uma norma específica, voltada à punição, prevenção e erradicação da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Porém, em virtude das medidas adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus, principalmente as de distanciamento social, o lar, refúgio do vírus que assola todo o mundo, mas que é um lugar inseguro para as vítimas, viu crescer principalmente o número de feminicídios.

Um grave problema é, contudo, as subnotificações, seja porque muitas redes de apoio encontram-se com dificuldades para efetivar os atendimentos, seja porque a mulher ainda enfrenta problemas para denunciar o agressor. Logo, o fato de crimes como lesão corporal, por exemplo, não serem notificados, não significa que não ocorrem, o que agrava ainda mais o problema das vítimas.

Outrossim, o grande número de feminicídios, se comparado ao mesmo período do ano passado, demonstram uma triste realidade que é a morte de mulheres por seus companheiros, maridos, namorados, em um ambiente no qual deveriam sentir-se seguras, protegidas.

Ao observarmos a situação atual, bem como os diplomas legais existentes que visam coibir a prática da violência doméstica e familiar contra as mulheres, vemos que, é necessário por parte do Estado investimento em fiscalização das referidas medidas de enfrentamento, pois de nada adianta a criação dessas medidas se não forem efetivadas.

A Lei 14.022/2020, ao ressaltar as medidas de enfrentamento a violência doméstica durante este período de pandemia, como os novos meios de

atendimentos as vítimas, a realização de registro das denúncias e boletins de ocorrência por meio virtual ou telefônico, e a possibilidade de solicitarem-se as medidas protetivas de urgência de modo on-line, manteve-se inerte quanto à delimitação de prazo para que o poder estatal viesse a implementar as medidas editadas, portanto, a edição dessa lei sem a efetiva implementação dessas ferramentas não trará resultados eficazes.

Destarte, é imprescindível que o Estado além de adotar as medidas legais para o combate da violência doméstica contra a mulher, fomentando meios para a implementação de denúncias, e criando sistemas dos quais as mulheres poderão valer-se em seus momentos de dificuldades, deve o Estado criar um órgão especializado em fiscalizar e amparar essas mulheres em situações de vulnerabilidade.

Além disso, o poder público necessita dispor de maiores recursos financeiros para garantir que as medidas até então previstas nos textos legais, sejam realmente efetivadas. Nesse ínterim, cacece também de uma demanda maior de agentes especializados em crimes que envolvam violência doméstica e familiar para que quando estas mulheres buscarem por ajuda possam ser acolhidas e amparadas, não se sentirem revitimizadas, mas sim, seguras, protegidas.

Outro ponto que demanda investimento estatal e que poderia reduzir os números de mulheres violentadas é a criação de estabelecimentos voltados à contratação de mulheres em situações de violência, assim essas mulheres deixariam de depender financeiramente de seus agressores e conseqüentemente não se submeteriam a tais situações.

REFERÊNCIAS

- AMAZÔNIA Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. **Um vírus e duas guerras:** Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. Ponte, 18 jun. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.
- BAPTISTA, Miriam Pereira; MARQUES, Ana Lúcia de Souza. Violência contra a mulher. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 79-95, jan./abr. 2014.
- BELLOQUE, Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei 11.340/2006: aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sinal Vermelho:** CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia, 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 jul. 2020.
- BRASIL (2020a) Lei 14.022 de 7 de julho de 2020 – altera a Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.
- BRASIL (2020b). Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Feminicídio no Brasil: Cultura de matar mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Violência contra a mulher no Brasil e no mundo**. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 45-58, jan./abr. 2014.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia I**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

HARTAMANN, Paula Benevenuto. Violência doméstica durante a crise pela Covid-19. **PebMed**, 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/violencia-domestica-durante-a-crise-pela-covid-19/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

ILHA, Flávio. Há uma epidemia de violência doméstica dentro da pandemia. **Extra Classe**, 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/geral/2020/07/ha-uma-epidemia-de-violencia-domestica-dentro-da-pandemia/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgências – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. **A violência entre parceiros íntimos: o difícil processo de ruptura**. 102 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2007.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, v. 18, n. 1, p. 49-55, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6. ed., v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Malu. **Homem e Mulher: a caminho do século XXI**. São Paulo: Ática, 1997.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Artigos, 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WASELLFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil, p. 72. Brasília, 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 20 jul. 2020.